



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 167.

Parágrafo único. A restituição será reajustada pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, contando-se a correção a partir do pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua forma atual, o parágrafo único do art. 167 do CTN prevê que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição, vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, passou a ser previsto, nos termos do art. 3º, que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo



pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim, proponho emenda para que a norma seja harmonizada com a Constituição, tendo em vista que se mostra necessário alterar o referido parágrafo único para que passe a prever que a restituição será reajustada pela taxa SELIC a partir da data do pagamento, em sintonia com a EP 28 do PLP 17/22.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

